



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005753-20.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante ANGELA MARIA DE MELO SARMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº. 1005753-20.2023.8.26.0161/50000

Embargante: Angela Maria de Melo Sarmiento (Justiça Gratuita)

Embargado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 6927

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa: *CONTRATO BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Restrição cadastral. Contratação não reconhecida (empréstimo). Procedência. Recurso da autora. Reparação aumentada de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00. Precedente da Turma. Apelação provida.*

A embargante alega omissão quanto à fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório, em essência.

Não se verifica omissão.

Incidente no caso a orientação do STJ sobre o tema repetitivo 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".*

Pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.